



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO

Processo 0002712-71.2020.4.90.8000 - **Pregão Eletrônico** n. 16/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC nas modalidades local e longa distância, nacional e internacional, através de entroncamentos digitais E1, para atender aos edifícios do Conselho da Justiça Federal (Sede e Gráfica), incluindo suporte técnico.

Impugnante: OI S.A. - Em Recuperação Judicial

Trata-se de pedido de impugnação interposto pela empresa OI S.A, referente ao Pregão CJF n. 16/2020. O pedido da empresa foi recebido na Seção de Licitações via e-mail id. 0156799, tempestivamente, no dia 2 de outubro de 2020, tendo em vista que o referido pregão tem a abertura prevista para o dia 08 de outubro de 2020.

I - DAS ALEGAÇÕES, DAS ANÁLISES E DAS RESPOSTAS

Questão 1

"O item 10.2 e seguintes do Edital dispõem que o pregoeiro consultará os sistemas de registros de sanções como a LISTA DE INIDÔNEOS DO TCU, CNJ e CEIS visando aferir eventual sanção aplicada à licitante, cujo efeito torne-a proibida de participar deste certame.

Da leitura do dispositivo em comento, tem-se a impressão de que uma vez consultado o referido cadastro, na hipótese de haver qualquer penalidade ali inscrita, isto tornará a empresa com uma penalidade supostamente existente, impedida de participar do certame.

Ocorre que, não se pode admitir este tipo de entendimento extensivo, pois seria o mesmo que admitir que empresas suspensas de licitar com a administração pública, estariam impedidas de participar.

Com efeito, o art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993 prevê, dentre as modalidades de penalidades em caso de inexecução total ou parcial do contrato, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

(...)

Assim, a simples existência de registro de penalidade de suspensão ou impedimento com outros órgãos que não o licitante, não pode ser condicionante da participação. Para que haja impedimento, a sanção registrada deve necessariamente ser em face do órgão licitante, sob pena de se estar ampliando o previsto na Lei 8.666/93, impedindo a participação de empresas punidas em quaisquer casos, ferindo frontalmente a jurisprudência dominante do TCU sobre o tema.

Ante o exposto, requer a exclusão ou adequação dos itens em comento."

Resposta: Solicitação não acatada conforme itens 5.2.1.1 e 5.2.1.2 do edital "**5.2.1.1** – A suspensão prevista no art. 87, inciso III, aplica-se apenas no âmbito do CJF; **5.2.1.2** – Para fins de participação nesta licitação, a penalidade imposta com base no art.7º da Lei n. 10.520/2002 abrange os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, nos termos do inciso I, §3º, do art. 34, da IN 3/2018/MPOG."

Questão 2

"O item 11.3.2 do Edital exigem que o CNPJ constante da nota fiscal deverá ser o mesmo indicado na proposta e Nota de Empenho.

Mencionada exigência, no entanto, não encontra previsão legal e, além disso, se mostra ofensora a prescrições licitatórias e tributárias.

(...)

Diante do exposto, requer a alteração do item indicado para que, de forma a cumprir os pressupostos legais que regem a matéria tributária, sem prejuízo da Lei 8.666/93, seja emitida nota fiscal com o CNPJ da filial, não obstante o contrato seja firmado pela matriz."

Resposta: Solicitação não acatada conforme Acórdão 1963/2018 - TCU/Plenário.

Questão 3

"A Cláusula décima Primeira da minuta do contrato estabelece que o pagamento deverá ser realizado por de crédito em conta corrente.

Ocorre que tal sistema de pagamento encontra-se em dissonância com o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações, uma vez que esses são pagos mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras), ou mediante SIAFI nos casos de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATEL.

(...)

Ante o exposto, para a melhor adequação do instrumento convocatório à realidade do setor de telecomunicações, requer a alteração do item em comento a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento."

Resposta: Solicitação não acatada. A redação contida no instrumento convocatório ("Fatura de Prestação de Serviços") não impossibilita a apresentação de fatura com código de barras pela empresa.

Questão 4

"O item 11.6 da minuta do contrato estabelece que a Contratante deverá apresentar os comprovantes de regularidade fiscal/social/trabalhista mensalmente, ou seja, no momento do pagamento junto com a nota fiscal/fatura.

Inicialmente é importante observar que tal obrigação não encontra guarida na Lei n.º 8.666/93, portanto, sem lastro legal.

Não obstante tal fato, é importante observar que a exigência de apresentação das certidões de regularidade juntamente com as notas fiscais não é razoável. Explica-se: as certidões de regularidade fiscal/social/trabalhista possuem um período de vigência que ultrapassa o período mensal (30 dias).

(...)

Diante disso, requer a alteração do item 11.6 da minuta do contrato para que não exija a apresentação mensal das certidões de regularidade fiscal/trabalhista/sociais, sob pena de ferir os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Legalidade e ainda, o da fé pública inerente aos documentos públicos (certidões).

Resposta: Solicitação não acatada. A exigência está em consonância com a IN n. 05/2017 - MPOG, assim, a nota fiscal/fatura deverá estar acompanhada, obrigatoriamente, da comprovação da regularidade fiscal.

Questão 5

"A Cláusula Décima Oitava do Contrato determina como deve ser efetuado o pagamento na hipótese de atraso do mesmo pela Contratante.

Não obstante, cumpre trazer à baila o art. 54 da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado no âmbito dos contratos administrativos. Adiante, verifica-se que o art. 66 da Lei de Licitações determina que "o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial".

Nesse sentido, verifica-se que o eventual descumprimento da obrigação de pagamento da Contratante deverá gerar as devidas consequências. No caso em quadra, caracteriza-se a mora por parte da Contratante. Em assim sendo, deverá ressarcir a Contratada no que tange aos ônus de mora, a saber: juros moratórios, multa moratória e correção monetária.

Verifica-se que a necessidade premente de ressarcimento baseia-se no fato de que não pode a Contratada suportar o atraso do pagamento das parcelas sob pena de desequilíbrio da relação contratual. Ademais, a mora da Administração culminada com a não incidência dos encargos devidos gera incondicionalmente o locupletamento sem causa desta.

Por fim, verifica-se que os percentuais referentes à multa e juros moratórios devem se dar, respectivamente, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura e 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV. A razão pela fixação de tais parâmetros se dá na prática usual do mercado em geral, incluindo o de telecomunicações. Verifica-se que, impostos valores aquém do exposto, pode-se gerar para a Administração situação de flagrante desequilíbrio, influenciando, em última análise, no equilíbrio econômico-financeiro da Contratada.

Por todo o exposto, faz-se necessária a adequação do item em comento, referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI."

Resposta: Nos termos do inciso II, do art. 17 do Decreto n. 10.024/2019, a questão foi encaminhada aos responsáveis técnicos pela elaboração do Termo de Referência para análise e manifestação. Assim, a solicitação não foi acatada conforme trecho destacado da manifestação da unidade técnica a seguir:

A licitante pleiteia a inclusão de cláusula prevendo a aplicação de multa moratória de 2% sobre o valor da fatura e juros de 1% ao mês no caso de atraso no pagamento por parte da Contratante.

A cláusula décima segunda do contrato prevê a aplicação do IPCA para atualização monetária sobre o valor devido. Portanto, a previsão da consequência pelo descumprimento total ou parcial por parte da Contratante está presente. Sendo assim, a minuta de contrato está adequada à regulamentação citada na impugnação: artigos 54 e 66 da Lei 8.666/1993.

Questão 6

"A Cláusula Décima Terceira da minuta do contrato determina a aplicação de multas que extrapolam o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato estabelecido pelo Decreto n.º 22.626/33, em vigor conforme Decreto de 29 de novembro de 1991. A fixação de multa nesse patamar também ofende a Medida Provisória n.º 2.172/01 (e suas reedições), aplicável a

todas as modalidades de contratação, inclusive aquelas firmadas entre particulares e Administração Pública.

(...)

Vê-se que tal entendimento corrobora o que fora acima alinhavado, demonstrando que a fixação da sanção, bem como o quantum referente à multa deve ocorrer tendo como base o princípio da proporcionalidade. Por todo o exposto, requer a adequação do item em comento para que as multas aplicadas observem o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato."

Resposta: Nos termos do inciso II, do art. 17 do Decreto n. 10.024/2019, a questão foi encaminhada aos responsáveis técnicos pela elaboração do Termo de Referência para análise e manifestação. Assim, a solicitação não foi acatada conforme trecho destacado da manifestação da unidade técnica a seguir:

A dosagem do percentual da multa deve ser mantido a fim de garantir o caráter preventivo frente ao risco de inexecução contratual. Nesse caso a administração estaria sujeita a ausência do serviço de telefonia enquanto persistir o atraso.

Por ser um órgão central da Justiça Federal o CJF depende de uma constante e intensa comunicação com os demais órgãos e com a população para cumprir sua missão. O impacto da falta do serviço seria muito alto. Por isso a multa deve ser elevada na mesma proporção.

Questão 7

"Da análise das especificações técnicas, sobrevieram imperfeições que incidirão diretamente na execução do contrato. Há também a necessidade de flexibilização de algumas exigências para que se possa atingir o melhor preço da proposta, beneficiando a Administração Pública com a prestação de serviços de qualidade com preços mais módicos.

ITEM 5 - ESTRATÉGIA DE FORNECIMENTO E PRAZO DE ENTREGA

(...)

Diante do exposto solicitamos que o prazo de instalação seja flexibilizado para 30 dias para a instalação do serviço e que em casos específicos, mediante justificativa da contratada entregue a contratante antes de findar o prazo inicial, este prazo possa ser prorrogado por igual período para a instalação final do serviço."

Resposta: Nos termos do inciso II, do art. 17 do Decreto n. 10.024/2019, a questão foi encaminhada aos responsáveis técnicos pela elaboração do Termo de Referência para análise e manifestação. Assim, a solicitação não foi acatada conforme trecho destacado da manifestação da unidade técnica a seguir:

O prazo de duração do processo de portabilidade do STFC está definido no Art. 53 da Res. 460/2007 da ANATEL: 3 dias úteis.

As concessionárias de STFC, conforme previsto no §1º, Art. 5º do Decreto nº 9.619/2018, devem atender as solicitações de instalação no prazo máximo de 7 dias em 90% dos casos.

Considerando que as edificações do CJF estão em localidades com alta disponibilidade de infraestrutura e considerando a urgência na disponibilização do serviço devido à proximidade do final da vigência do contrato atual, foi definido o prazo de 2 dias para a disponibilização dos serviços. Este prazo foi validado em consulta ao mercado durante os estudos preliminares.

Diante do exposto, o pedido de flexibilização do prazo não deve prosperar.

II - DA DECISÃO

Dessa forma, com fulcro no art. 17, inciso II, do Decreto n. 10.024/2019, CONHEÇO a impugnação interposta pela empresa OI S.A., e, no mérito, NEGOU provimento.

Com efeito, fica mantida a redação do instrumento convocatório e a data da

abertura da sessão pública da licitação conforme agendado.

Tamires Haniery de Souza Silva
Pregoeira



Autenticado eletronicamente por **Tamires Haniery de Souza Silva, Assistente III - Secretaria de Administração**, em 06/10/2020, às 16:57, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0156959** e o código CRC **2F2A46F5**.
